



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 40/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 018/2022.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO ESTATUTO SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 018/2022, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar 028/02 (Estatuto Dos Servidores Municipais De Canarana – MT), quanto à remuneração do serviço extraordinário. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, quanto ao regime jurídico dos servidores de Canarana – MT, assim prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 175. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

[...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

[...]

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta forma, fica evidente a iniciativa exclusiva do Prefeito no que tange a matéria da propositura, não havendo desta forma, vício de iniciativa e de competência.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Para corroborar com o mencionado no parágrafo anterior, e pelo princípio da simetria, vejamos o que preceitua a nossa Carta Magna ao facultar ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

O Projeto de Lei em tela busca modificações da Lei Complementar Nº 028/2002, onde com a nova redação, o serviço extraordinário realizado durante os dias considerados úteis, inclusive aos sábados, será remunerado com o acréscimo de 50%, e nos domingos e feriados o acréscimo será de 100%.

Dito isso, há de se destacar a necessidade da demonstração de dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

4

Visto isso, é necessário que se anexe ao processo do Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária.

Necessário ainda serem observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, b, da referida Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, e desde que condicionado ao previsto acima, não se vislumbra óbice ao pretendido, e, sob o aspecto jurídico, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 13 de setembro de 2022.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B